



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

**Processo nº 13010000391/11**

**Requerente: Sebastião Rodrigues dos Santos Andrade**

**Empreendimento: Fazenda Bom Jesus**

**Município: Santo Antônio do Monte/MG**

**Núcleo Operacional: Arcos/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação com destoca em uma área de 16.00.00 ha, concomitante com demarcação de Reserva Legal.

O processo foi instruído com toda a documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04.

No decorrer do processo foi realizada a Demarcação da Reserva Legal em uma área de 8,78,28 ha, área não inferior a 20% da área total do imóvel, consoante Termo de Compromisso juntado à fl. 59.

O imóvel objeto do feito denomina-se Fazenda Capão Grande, possui área total de 36,90,00 ha e está localizado no Município de Santo Antônio do Monte/MG, consoante Registro de Imóvel Registrado no Cartório de Santo Antônio do Monte, sob matrícula nº 13.432.

Denota-se do parecer técnico apresentado que não há possibilidade do deferimento do pedido. De forma resumida, a ilustre técnica afirmam que a propriedade se localiza no **Bioma Mata Atlântica** e a área requerida para supressão caracteriza-se como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Conforme Parecer Técnico e em consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a área requerida caracteriza-se como Mata Atlântica. Diante dessa e das demais constatações mencionadas, a análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis. Senão Vejamos.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a vegetação existente na área solicitada para supressão trata-se de floresta estacional semidecidual com vegetação em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

**VII - utilidade pública:**

**a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;**

**b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;**

**VIII – interesse social:**

**a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;**

**b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;**

**c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, pelos seguintes motivos:

- A área requerida caracteriza-se como Floresta Estacional em estágio médio de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

regeneração vegetal;

- A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica;
- A prioridade de conservação da área para conservação da fauna e da flora é considerada alta;

Ademais, verifica-se, em análise à folha 43, que o empreendedor possui débitos de natureza ambiental.

Ressalta que, ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 7 de outubro de 2013.

Fernanda Assis Quadros  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP 1.314.518-0  
OAB/MG 133.081